

MEDIDA PROVISÓRIA N° 375, DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória 375, de 15 de junho de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 5º. Os percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão, referidos nesta Medida Provisória, por servidores de carreira, tendo como base o ano de 2007, deverão ser de:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) dos cargos em comissão DAS, níveis 1,2 e 3 e equivalentes;

II – 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão DAS, nível 4 e equivalentes;

III – 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão DAS, nível 5 e equivalentes;

IV – 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão DAS; nível 6 e equivalentes.

§ 1º para fins desta Lei, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento jurídico da época de ingresso.

§ 2º Esta medida deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.

§ 3º No primeiro decêndio de fevereiro de 2009 o controle interno de cada órgão enviará ao Tribunal de Contas relatório circunstaciado relativo à exigência prevista no caput deste artigo.

§ 4º Em caso de inobservância do disposto no caput deste artigo, os órgãos não poderão:

I - receber transferências voluntárias;



III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

JUSTIFICATIVA

O serviço público federal tem se caracterizado ao longo dos últimos anos pela busca da qualidade em seus quadros. A necessidade do concurso público para o ingresso permanente no funcionalismo público, a partir da Constituição Federal de 1988, fez com que o nível dos quadros melhorasse sobremaneira, com visíveis consequências para a melhoria da administração pública e a eficiência das políticas públicas. No entanto, a possibilidade de livre provimento dos cargos em comissão, muitos deles os mais importantes da estrutura da administração pública, tem possibilitado situações indesejáveis com prejuízos para a administração pública e despréstígio para as carreiras públicas.

Em 21 de julho de 2005 foi publicado o Decreto nº 5.497 que dispôs sobre o provimento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Com ele foram estabelecidos alguns critérios de ocupação destes cargos com exclusividade de servidores de carreiras. No entanto, acreditamos que a presente proposta ao restringir mais o acesso aos cargos em comissão contribui para a valorização dos servidores e das carreiras públicas, para a boa governança administrativa e para a melhoria de nossas políticas públicas. Além disso, segundo podemos observar de dados extraídos do Boletim Estatístico do Pessoal de 2006 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os percentuais definidos nos incisos I a IV da presente Emenda são bastante próximos a participação efetiva de servidores de carreira nos cargos em comissão do Poder Executivo.

Por fim, vale lembrar que a parcela dos cargos sujeita a livre nomeação, sem a obrigatoriedade da nomeação de servidores públicos de carreira, visa dar conta das necessidades pontuais dos dirigentes máximos de cada órgão.

Sala da Comissão, em junho de 2007.


Deputado CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

